

Processo n.: @CON 20/00523735

Assunto: Consulta sobre pagamento a micro e pequenas empresas prestadoras de serviço de transporte escolar suspenso em virtude da pandemia de COVID-19

Interessado: Ricardo Luis Maldaner

Unidade Gestora: Associação dos Municípios do Entre Rios - AMERIOS

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1168/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, dispensado, em razão da relevância da matéria, o requisito do parecer jurídico do órgão consultente;

2. Responder aos questionamentos nos seguintes termos:

2.1. As hipóteses de pagamento antecipado são excepcionais no ordenamento jurídico (art. 15, III, c/c art. 40, XIV, d, da Lei n. 8.666/93 e art. 1º, II, da Lei n. 14.065/2020) e não abrangem a paralisação do serviço de transporte escolar em decorrência da pandemia de COVID-19.

2.2. Em face da paralisação do serviço de transporte escolar provocada pela pandemia, pode o gestor, de modo fundamentado e observada a supremacia do interesse público, adotar uma das seguintes alternativas fornecidas pela Lei n. 8.666/93: a) rescisão; b) suspensão; ou c) revisão contratual.

2.3. Nos casos de suspensão ou revisão é possível realizar o pagamento parcial de despesas fixas do contrato após prévia análise individualizada dos itens e custos, mediante comprovação periódica e limitado ao essencial para preservação da avença, no interesse da Administração.

2.4. O pagamento parcial pelos custos de mobilização do contratado está condicionado à prestação de garantia nos limites autorizados pelo ordenamento (art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/93) e ao posterior reequilíbrio financeiro.

3. Remeter cópia do Prejulgado n. 530 ao consultente, em resposta ao seu segundo questionamento, conforme autorizado pelo art. 105, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC, com redação dada pela Resolução n. TC-158/2020.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DGE n. 374/2020* e do *Parecer MPC/AF/2113/2020*, ao Interessado acima nominado.

Ata n.: 38/2020

Data da sessão n.: 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC